



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.020208/2009-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.384 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.**

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a" e dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei nº 10.666/03, art. 4º, "caput".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação relativa a não descontar da remuneração dos segurados empregados a contribuição previdenciária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.481 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL foi autuado por não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, para o período de 01/2004 a 12/2005.*

*Os créditos tributários, relativos As obrigações principais correspondentes, foram formalizados nos autos de infração AI's nº 37.234.989-7 e 37.234.991-9, lavrados na mesma ação fiscal.*

*Nos Relatórios daqueles AI's, ficou consignado que o Fundo Previdenciário Municipal de Ouro Preto, criado pela Lei Municipal nº58, de 23.12.1997, foi extinto por força do art. 10 da Lei 40, de 22.11.2000, retomando o Município ao Sistema Geral de Previdência.*

*Não há circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*Impugnando o auto de infração, às fls. 777/779, o Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal diz ser indevida a autuação, devendo a mesma ser julgada improcedente, como já exposto contra os AI's nº 37.234.989-7, 37.234.990-0 e 37.234.991-9, porque não há crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias lançadas naquelas autuações.*

*Assim, diz que, ausente o crédito tributário, também estaria ausente a multa correspondente à não arrecadação, mediante desconto, das contribuições da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços ao Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal.*

*Em seu pedido, protestando alegar por todos os meios de prova admitidos em direito, requer a improcedência da autuação para excluir a multa aplicada ao Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal.*

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.493 e seguintes, no qual renovou os argumentos de defesa.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**CFL 59. Cabimento da Autuação.** A recorrente, em suas alegações, não afastou diretamente a existência do descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, que vem expressa na legislação vigente (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a"; e Lei nº 10.666/03, art. 4º, "caput"). Todavia, entende que não se sujeitaria a tal multa, pois, conforme já exposto nos recursos relativos às obrigações principais, não há crédito tributário relativamente às contribuições previdenciárias lançadas.

Ocorre que, embora se pudesse reconhecer algum equívoco pontual em quaisquer das autuações relativas às obrigações principais (como ocorrido nos processos nºs. 15504.020113/2009-74 e 15504.020111/2009-85), a multa aplicada no presente Auto de Infração encontra fundamento nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, bem como nos artigos 283, I, "g", e 373, do RPS/99, que estipulam multa por valor único, independentemente do número de infrações.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator